



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000598/2004-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.190 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO JOSE FARAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

EDUARDO JOSE FARAH, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-34.835/2009, às e-fls. 1.093/1.124, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, acréscimo patrimonial a descoberto, compensação indevida de IRRF e depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos anos-calendário 1999 e 2000, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 908/912, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/04/2004, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - *Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação, que faz parte integrante deste Auto de Infração.*

b) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - *Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados.*

c) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - *Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, conforme Termo de Verificação.*

d) DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - *Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **excluindo da base de cálculo os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 referentes ao ano-calendário 1999 e restabelecendo o valor de R\$ 3.270,00 como IRRF no ano-calendário 2000**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1.133/1.149, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, o que segue:

PRELIMINAR - DECADÊNCIA

No caso presente, o auto de infração indica a movimentação financeira dos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2000 como base de cálculo do IRPF. O auto de infração, de seu turno, foi lavrado em 29.06.2004, quando já transcorridos cinco anos dos fatos geradores relativos aos meses de janeiro a junho /99, o que caracteriza a caducidade do lançamento com relação a este período, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, combinado com o disposto nos parágrafos § 1º. e 4º. do artigo 42, da Lei 9.430/96, que dispõem que a tributação é momentânea à ocorrência dos "rendimentos omitidos".

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega que não recebeu o Auto de Infração anterior e Análises Mensais de Evolução Patrimonial, bem como planilhas, dificultando sua defesa.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Existe nesse enquadramento a tentativa de estabelecer vínculo empregatício entre a Federação Paulista de Futebol com o autuado.

O contribuinte não tem nem nunca manteve vínculo empregatício com a Federação Paulista de Futebol, nem recebeu a quantia de R\$ 1'82.744,61 pelo exercício do cargo de presidente.

O referido valor foi depositado pela Federação Paulista de Futebol em seu nome perante a Justiça Federal como a garantia de instância já que o referido processo judicial contra sua pessoa ãsica decorreu de atos praticados em prol da Federação.

Acréscima que alegar a existência de vínculo empregatício de modo a pretender tributar valores é necessário haver prova robusta, mais do que meras presunções.

Cita voto do Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, exarado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº 01-1.898 e 01-1911 e ainda o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, todos relativos à vedação à autuação com base exclusivamente em depósitos bancários.

O referido valor, acrescido de juros e correção monetária, foi devolvido aos cofres da Federação paulista de futebol conforme documentos anexos e, portanto, não chegou a ser constituído como renda, principalmente como prova de vínculo empregatício.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Questiona o fato de não ter sido considerado o empréstimo recebido da empresa HVA Serviços Temporários Ltda em 1999.

Foi desconsiderado o numerário existente no período de 1998, período abrangido pela decadência. - Para provar a existência do referido empréstimo, além de apresentar novamente o Termo de Confissão de dívida, não considerado pela fiscalização, traz aos autos a declaração contábil reclamada.

Alega que os valores tributados a título de Acréscimo Patrimonial a descoberto não tem conteúdo patrimonial.

Menciona novamente o artigo 9º do Decreto Lei nº 21471/88 - que não proibiu a tributação com fundamento em acréscimo patrimonial a descoberto mas condicionou sua possibilidade à comprovação por parte do Fisco da presunção legal ali referida.

Acréscima que a Lei nº 8.021/90-em seu artigo 5º não autorizou que se arbitrasse os rendimentos única e exclusivamente com base em depósitos bancários.

Informa que não houve a consideração do ganho de capital efetivamente declarado de R\$ 6.937,39.

Quanto à aquisição dos apartamentos 203 e 204 do Edifício Ilha Graciosa, foi considerada na Análise da Variação Patrimonial pelo valor unitário de R\$ 130.000,00, sendo que somente foram pagos naquele exercício R\$ 80.000,00, o que se comprova por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda, no qual se verifica o adendo acerca do pagamento, que “não será no ato, (...), mas R\$ 25.000,00 na assinatura e o saldo em 7 parcelas mensais de R\$ 15.000,00

A compra do veículo AUDI A6 ano 1998 foi realizada a prazo, à razão de R\$ 3.000,00, perfazendo, no ano, o total de R\$ 36.000,00, diferentemente do que foi considerado na Análise da Variação Patrimonial, onde a aquisição foi considerada à vista, no total de R\$ 72.000,00.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Apresenta informe de rendimentos da fonte 'pagadora no qual se baseou para prestar as informações ao Fisco, descabendo a glosa do imposto retido na fonte. _ Tal documento representa uma oficial demonstração de que o valor foi efetivamente retido na fonte, não tendo ficado demonstrada a falta de recolhimento da fonte pagadora. _ ~ A questão deve ser dirimida entre a Receita ea fonte pagadora, nada tendo a ver com o contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O texto legal traz a necessidade de que sejam desconsiderados os depósitos com valor abaixo de R\$ 12.000,00 desde que não totalizem R\$ 80.000,00 no ano.

O valor de R\$ 100.000,00 refere-se a dois créditos de R\$ 85.000,00 e R\$ 15.000,00 que são parte do pagamento da venda declarada do Salão industrial e lote de terreno urbano situado na Av. Salles Oliveira n" 600, Jardim Ipiranga em Americana/SP, venda esta perfeitamente infonnada em sua declaração de ajuste.

Quanto à assertiva dos valores que não foram aceitos e esclarecidos à fiscalização que se tratavam de valores recebidos em restituição do Sr. Marcelo Teixeira, comprova-se a reposição dos ditos valores com os respectivos depósitos feitos por ele em restituição ao adiantamento pelas compras efetivamente feitas pelo autuado, o que foi amplamente demonstrado. .

Cita jurisprudência (Recurso Especial nº 193.681, DJ de 20.03.2000, p.65 do STJ) na qual foi' considerada ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC para fins de correção de débitos fiscais em atraso.

A lei manda aplicar a taxa SELIC sem indicação de nenhum percentual, delegando indevidamente seu cálculo a ato governamental, que segue as naturais oscilações do mercado financeiro, com interferência do Banco Central

A exigência de juros moratórios excessivos decorrentes de utilização da taxa SELIC é totalmente descabida, não podendo prevalecer.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINARES

DECADÊNCIA

Preliminarmente o recorrente argüiu a decadência do lançamento fiscal com base no artigo 150, §4º do CTN.

No caso em análise, o recorrente alega que o fato gerador ocorre no mês do recebimento, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais. Um exemplo disto, diz respeito a depósitos bancários, esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o imposto lançado foi calculado levando-se em consideração, corretamente, que o fato gerador do imposto é anual (concretizando-se em 31 de dezembro de cada ano).

Assim, segundo os dispositivos legais mencionados pelo recorrente, o direito do Fisco constituir o crédito tributário somente extingue-se após cinco anos, contados do

primeiro dia após o fato gerador, ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2000, e teria como termo final 31/12/2004.

Portanto, tendo sido dada ciência do lançamento durante o ano de 2004 (07/04/2004), constata-se que não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário em questão.

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente entende que o seu direito de defesa, constitucionalmente consagrado, foi violado pelas autoridades fiscais.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, especialmente a "Descrição dos fatos e enquadramento legal", o "Demonstrativo de Apuração", Termo de Verificação Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Alega o contribuinte que, na tributação relativa à omissão de rendimentos, existe nesse enquadramento a tentativa de estabelecer vínculo empregatício entre a Federação Paulista de Futebol com o autuado. Informa que não tem nem nunca manteve vínculo empregatício com a Federação Paulista de Futebol, nem recebeu a quantia de R\$ 182.744,61 pelo exercício do cargo de presidente.

Acrescenta ele que o referido valor foi depositado pela Federação Paulista de Futebol em seu nome perante a Justiça Federal como a garantia de instância já que o referido processo judicial contra sua pessoa física decorreu de atos praticados em prol da Federação e que o referido valor, acrescido de juros e correção monetária, foi devolvido aos cofres da Federação Paulista de Futebol conforme documentos anexos não tendo se constituído como renda, principalmente como prova de vínculo empregatício.

Aduz ele ainda que alegar a existência de vínculo empregatício de modo a pretender tributar valores é necessário haver prova robusta, mais do que meras presunções.

Sem razão o recorrente.

Para melhor deslinde da questão, e por estar a matéria submetida à reserva legal, urge recorrer ao Código Tributário Nacional, que em seu art.121 e seus incisos, define quem é o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato -gerador,

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei

Ainda, o art.123 do CTN, estabelece que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, o que significa dizer, que, uma vez ocorrido o fato gerador do tributo e o sujeito passivo obrigado ao

pagamento desse tributo, por ter relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, renuncie ou transfira para um terceiro, os rendimentos alcançados pela norma tributária, não ficará dispensado de tal obrigação, pois tal ato não poderá modificar a sua condição de sujeito passivo.

Depreende-se, assim, da leitura dos dispositivos precitados, que o sujeito passivo da obrigação tributária principal, diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Nesse caso, deve ser examinado, se no caso presente, ocorreu ou não o fato gerador do imposto de renda. Mais uma vez, recorremos ao CTN, arts.43, 116 e 118, a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. "

É importante acrescentar que o imposto de renda é informado pelo princípio constitucional da generalidade (art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal), pelo qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam à incidência do mencionado tributo. O conteúdo deste princípio se reflete nos arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcritos:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Leis nºs 5.172, de 1966, art. 43, I e II, 7.713, de 1988, art. 3º § 19.

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3, § 4º).

Conforme depreende-se da legislação encimada, em apertada síntese, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

Ademais, especificamente no que concerne a presunção, em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifouse)

Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

O contribuinte justifica o depósito realizado pela Federação Paulista de Futebol como garantia de instância em processo em que o contribuinte era réu. Tal fato teria ocorrido por ações realizadas por ele como presidente da entidade.

Ora, o presidente da Federação Paulista de Futebol não poderia dispor dos recursos da mesma em causa própria, sem que houvesse em seus estatutos urna autorização. Nem tampouco ficou demonstrado que o processo judicial em que era réu teria relação com sua atividade como presidente da entidade. .

Assim, o que se sabe é que houve a transferência de recursos da Federação Paulista de Futebol para o contribuinte e que os mesmos não foram oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste do período.

Diz o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43:

(...)

Assim, tendo ficado caracterizada a disponibilidade dos recursos transferidos pela Federação, cabe a tributação, independentemente da denominação ou da condição jurídica da entidade e ainda da existência de vínculo empregatício.

Esclareça-se ainda que o posicionamento exarado no voto do Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, exarado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº 01-1.898 e 01- 1911 e ainda previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, que vedavam a tributação com base exclusivarnente.em depósitos bancários restaram superados com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

No entanto, o lançamento do montante de R\$ 182.744,61 não foi realizado com base na presunção legal acima, mas em função de ter ficado caracterizada a disponibilidade dos recursos para o contribuinte.

Alega o requerente que teria devolvido a Federação o valor acima, corrigido monetariamente e apresenta os documentos de fls. 961 e 962.

No entanto, tais documentos não são hábeis a comprovar sua alegação, tendo em vista que a cópia do recibo, supostamente emitido pela Federação Paulista de Futebol, não traz nem mesmo a identificação de quem o assina.

O suposto pagamento, segundo o documento acima, teria sido realizado em cheque (nº 855955 do Banco Itaú), e traz ele aos autos, cópia simples do respectivo canhoto em que se lê a suposta destinação do mesmo e cópia simples do recibo relativo ao depósito realizado na conta da Federação Paulista de Futebol. Deveria ele ter apresentado cópia do próprio cheque.

Não foi também demonstrado qual o índice utilizado para corrigir o valor de R\$ 182.744,61 depositados `na conta corrente em dezembro de`2000, tendo em vista que o documento de fl. 961 traz a informação de que o contribuinte teria devolvido aos cofres da entidade o montante de R\$ 254.986,53 em 30 de outubro de 2001. ' -. Ademais, a entrada do montante de R\$ 254.986,53 na conta da Federação Paulista de -Futebol recebeu algum tipo de controle interno cujo documento poderia também ser trazido aos autos a fim de comprovação.

Desta forma, não ficou evidenciado, pelos documentos acostados aos autos a necessária relação entre os R\$ 182.744,61 depositados na conta do contribuinte e o valor de R\$ 254.986,53 depositados na conta da Federação, de forma a comprovar a devolução do montante tributado.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Mais uma vez, repiso, o contribuinte nada se esforça ou traz novos documentos sobre a infração que lhe foi imputada e/ou contrapõe sobre os fundamentos da decisão de piso, uma vez "entregue o caminho das pedras" pela autoridade julgadora de primeira instância, caberia ao contribuinte instruir seu recurso com a documentação hábil e idônea capazes de justificar seus argumentos.

Neste diapasão, nego provimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em

rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em seu recurso, o contribuinte afirma que o valor de R\$ 100.000,00, tributado em dezembro de 1999, refere-se a dois créditos de R\$ 85.000,00 e R\$ 15.000,00 que teriam sido parte do pagamento da venda do Salão industrial e lote de terreno urbano situado na Av. Salles Oliveira nº 600, Jardim Ipiranga em Americana/SP, venda esta perfeitamente informada em sua declaração de ajuste.

Pois bem!

Quanto à assertiva acima, cabe esclarecer que às fls. 795 a 799 foi juntada a cópia da "Escritura Pública de Venda e Compra no valor de R\$ 235.000,00" lavrada em 09 de maio de 2002 relativa ao imóvel citado. No corpo do documento acima consta a informação de que a escritura teria sido elaborada para dar cumprimento ao contrato particular de compromisso de venda e compra, não registrado, celebrado entre as partes datado de 06 de janeiro de 2000. Na referida escritura não consta a informação da forma de pagamento acertada, podendo-se esclarecer somente que o montante total já teria sido recebido pelo contribuinte em 2002, data da formalização da escritura.

Assim não há documentos comprobatórios suficientes para vincular os créditos com a venda do imóvel citado. Esclareça-se que, tendo em vista que os depósitos foram realizados por meio dos cheques nº 462642 e 462643, do Banco Banespa, a apresentação de sua cópia poderia fazer a prova requerida, demonstrando a necessária transferência de recursos do adquirente para o contribuinte.

Já em relação a argumentação de que parte dos depósitos são decorrentes de restituições do Sr. Marcelo Teixeira.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Às fls. 748 a 751, o requerente, em maio de 2004, prestou esclarecimentos à fiscalização, dentre eles de que os depósitos ocorridos em sua conta corrente no ano-calendário de 2000 referem-se ao reembolso, realizado por Marcelo Teixeira, presidente do Santos Futebol Clube, relativas a compras efetuadas pelo contribuinte em nome daquele.

No entanto, contrariamente ao que aduz o requerente, não ficou “amplamente demonstrado” que a origem dos referidos créditos seria o reembolso citado, tendo em vista que não trouxe aos autos qualquer prova da suposta transferência de recursos e, a simples alegação, desacompanhada de documentos comprobatórios não é hábil a realizar a necessária comprovação.

Mais uma vez, repiso, o contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, apenas demonstrando descontentamento com a legislação, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

Portanto, nego provimento ao recurso.

APD

A Lei nº 7.713, de 22/12/1.988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seu art. 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. .

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/ 1.999 (vigente a época dos fatos geradores):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7. 713, de 1988, art. 3º, § 42 e Lei nº 9.430, de 1996, artsj 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis,tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

O contribuinte questiona o fato de não ter sido considerado o empréstimo recebido da empresa HVA Serviços Temporários Ltda, recebido em 1999, na Análise da Variação Patrimonial que embasou a autuação. Acrescenta que para provar a existência do referido empréstimo, além de reapresentar o Termo de Confissão de dívida (fl. 964), que não havia sido considerado pela fiscalização, traz aos autos uma declaração da empresa (fl. 965) para comprovar suas alegações.

Rebatendo as alegações do recorrente, cabe ressaltar, em primeiro lugar, que é fato indiscutível que o tomador e o credor do empréstimo têm a obrigação de informar o empréstimo na declaração de bens, por sua repercussão na variação patrimonial. Contudo, a consignação dessas informações na declaração de rendimentos do contribuinte não tem a força probante necessária para caracterizar a efetiva existência do mútuo, não o desobrigando de fazer a prova efetiva do empréstimo por ele concedido e/ou contraído, bem como das respectivas devoluções dos numerários objetos dos supostos empréstimos.

Por haver repercussão no cômputo de recursos na análise de evolução patrimonial, toma-se imprescindível, no caso, a comprovação da saída e do ingresso, em corrente ou de investimentos de titularidade do contribuinte, dos recursos oriundos dos empréstimos supostamente por ele concedidos e contraídos.

O Termo de Confissão de Dívida de fl. 964 não foi aceito como prova da contratação do empréstimo nem pela fiscalização e nem tampouco o será agora, tendo em vista que tal documento não passa de uma declaração do próprio contribuinte, nada acrescentando à informação por ele prestada.

Quanto à declaração de fl. 965, também não é possível considerá-la como hábil a comprovar a transferência dos recursos, que deveria ter sido feito por meio de cópia de cheque ou prova de transferência bancária, se fosse o caso, e ainda cópia dos registros contábeis da empresa (livros) nos quais ficasse caracterizado o empréstimo alegado.

Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Também alega o requerente que foi desconsiderado o numerário existente no período de 1998, na Análise da Evolução Patrimonial mensal de fls. 859 a 862. No entanto, não cabe razão ao requerente, pois conforme se percebe à fl. 859, foram considerados tanto os saldos em conta corrente e poupança do mês anterior (dezembro de 1998) como o dinheiro em caixa informado na declaração de ajuste correspondente.

Aduz ainda o contribuinte que não houve a consideração do ganho de capital efetivamente declarado de R\$ 6.937,39. Ocorre que na Análise da Evolução Patrimonial são considerados como recursos o produto da venda dos bens móveis e imóveis, e, por esta razão qualquer ganho de capital porventura apurado está embutido no produto da referida alienação.

Lembrando que o que se analisa na tributação do acréscimo patrimonial é o fluxo financeiro, a baixa dos bens não é considerada como aplicações assim como os investimentos em aplicações financeiras só são considerados em termos de resgates e aplicações mensais, pois o montante total investido representa um patrimônio do contribuinte, que não afeta o fluxo de caixa em análise.

Quanto à aquisição dos apartamentos 203 e 204 do Edifício Ilha Graciosa, informa o recorrente que a mesma foi considerada na Análise da Variação Patrimonial pelo valor unitário de R\$ 130.000,00, sendo que somente foram pagos naquele exercício R\$ 80.000,00, o que se comprova por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda, no qual se verifica o adendo acerca do pagamento, que “não será no ato, (...), mas R\$ 25.000,00 na assinatura e o saldo em 7 parcelas mensais de R\$ 15.000,00.

A aquisição dos apartamentos mencionados foi documentada por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel em Construção e outras avenças e respectivo quadro resumo juntado às fls. 837 a 867.

A forma de pagamento foi estipulada no documento acima, item V (fls. 838 e 850), como sendo à vista, em setembro de 1999, sendo R\$ 130.000,00 para cada unidade.

Ocorre que identifica-se uma observação no mesmo item de que “o pagamento não será no ato como especificado mas: R\$ 25.000,00 na assinatura e o saldo em 7 (sete) parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”.

No entanto, não é possível comprovar esta alteração contratual por meio desta “observação”, nem tampouco quando esta foi efetivada no documento apresentado. **Deveria ele comprovar a efetiva transferência dos recursos nos termos em que alega, por**

meio de cópia de cheques, transferência bancária, ou outros, o que não ocorreu no presente.

Assim, concluímos não haver reparos a serem feitos no presente lançamento no que tange à constatação de Acréscimo Patrimonial a descoberto

COMPENSAÇÃO DO IRRF

A glosa do Imposto Retido na fonte efetivada no presente lançamento se deu nos seguintes montantes: R\$ 42.450,00 e R\$ 3.270,00, respectivamente referentes a 1999 e 2000.

Debruçando-se sobre os documentos constantes dos autos, não vislumbrei nenhum documento acerca do IRRF referente ao ano-calendário 1999. Observa-se constar, às fls. 1.056, a comprovação sobre o imposto retido na fonte em 2000, já considerado pela decisão de piso.

Portanto, por falta de comprovação, os valores glosados serão mantidos.

MULTA DE OFÍCIO

O recorrente insurge-se quanto a multa de ofício por ferir o princípio do não confisco.

Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

DA TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira